

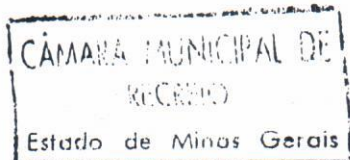
MUNICÍPIO
Estado de Minas Gerais

Regimento Interno

Câmara Municipal



Recreio
Minas Gerais



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Recreio, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais maiores de sempre guardar, com retidão inequívoca de caráter as questões inerentes ao trato do bem público, num esforço conjunto de toda edilidade empossada para o exercício de 1993 a 1996, elaboramos o presente REGIMENTO INTERNO, que, acreditamos firmemente, sob a égide do Criador Todo Poderoso, venha nortear os desígnios desta Casa no interregno a que se destina.

RESOLUÇÃO Nº 03/95

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Recreio, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e promulgou a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 1º - O Governo do Município, em sua função deliberativa, é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze (11) Vereadores, eleitos na forma da Lei, para o período de quatro (4) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sede no Paço Municipal, em Recreio, à Rua Prefeito José Antônio, nº 126.

§ 1º - As Reuniões da Câmara serão realizadas em sua sede.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para outro local, pôr decisão da Mesa Diretora.

Art. 3º - Pôr motivo de conveniência pública e deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro, vila ou Centro Comunitário do Município.

Art. 4º - Somente pôr deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 5º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quais quer símbolos, quadros, faixas, cartas ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Especial, em dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 7º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório ao que se refere o artigo 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFLADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO."

Art. 8º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarar

"ASSIM O PROMETO"

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo accito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 7º.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 11 - Comprido o disposto no art. 10, o presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 17) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 13 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 9º não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 78.

Art. 14 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 9º.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 15 - A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 16 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte de legislatura.

Art. 17 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Câmara expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 18 - Para as eleições a que se refere o "caput" do art.17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art.17, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 19 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 20 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 21 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga no cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á respectivo suplente (ver art.15 § 1º).

Art. 23 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 24 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 25 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando se tenha prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de liberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 26 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts.17 a 19.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 27 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara, exclusivamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII - deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias na Câmara;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XI - autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 118).

Art. 29 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 30 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 31 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário "ad hoc".

Art. 32 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 33 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar, quando necessário, numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas em geral;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos cargos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 81);

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver art. 25);

XXI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 32 deste Regimento;

XXIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

XXV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de

servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer atos atinentes a esta área de sua gestão:

XXVI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma:

Art. 35 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 36 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas se solicitado por membro do mesmo, deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão e votação.

Art. 37 - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art 38 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 39 - Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimento e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, substituindo-se o conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior e conveniência pública o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos

de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição de contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste

Regimento:

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 135);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS FINALIDADES DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 43 - As Comissões são Permanentes e Especiais.

Art. 44 - Às Comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamento;
- III - de obras e de serviços públicos;
- IV - de educação, saúde e assistência.

Art. 45 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 46 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão do Inquérito.

Art. 47 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá 5 (cinco) membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 6º - Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento.

I - à mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções instituídas;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinado prazo hábil para seu cumprimento;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 48 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 49 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido nas faltas e impedimento deste.

Art. 50 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir as proposições que lhes forem distribuídos sujeitas à deliberação do Plenário;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir Parecer.

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 51 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente conceitos ou opiniões, junto à mesma, sobre projetos que com ela se encontre para estudo, cabendo ao mesmo deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 52 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional, dos Partidos.

Art. 53 - As Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, se constituirão de 3 (três) membros, exceto a de representação que se constituirá com qualquer número.

Parágrafo único - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la adequadamente.

Art. 54 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - A renúncia pelo Vereador, do cargo que ocupa na Comissão, deverá ser por escrito e estará sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 55 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 56 - As vagas nas Comissões por renúncia, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57 - Compete ao presidente das Comissões Permanentes :

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara:

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos:

III - receber as matérias destinadas à Comissão passando-as ao relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente:

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres:

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário:

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência:

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

Parágrafo único - Dos atos dos presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de Parecer.

Art. 58 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este passará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 59 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 61 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 3º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 62 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 70), produzirá com o Parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 63 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente, cabendo ao último o envio ao Presidente da Mesa, para que os mesmos coloque os Pareceres à deliberação do Plenário.

Art. 64 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 57, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido, o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 66 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidades ao Erário Municipal ou interessam ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 67 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 65, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 68 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o sancamento e a previdência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - organização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 69 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 127) e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 65, § 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 70 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 69.

Art. 71 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 72 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando estiver o Vereador em julgamento, nos casos previstos em lei;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 75 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se de seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 24 e 54;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 76 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 77 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória, não perdendo o Vereador sua remuneração que será no período do afastamento considerado auxílio doença, de acordo com o artigo 59 § 2º da Lei Orgânica Municipal, enquanto dure o mandato.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 78 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na lei vigente.

Art. 79 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art 80 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 81 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, de acordo com a lei eleitoral.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 82 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 83 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados da cada Bancada.

Art. 84 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 85 - A liderança partidária não poderá ser exercida pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 86 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 87 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 88 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão atualizadas na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 89 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

Art. 90 - A remuneração dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 91 - Poderá ser prevista remunerações para sessões extraordinárias, desde que observados os limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 92 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 93 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento, alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 95 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de leis;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos e decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

Art. 96 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 97 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 98 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 100 - Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 41, V.

Art. 101 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 41, VI.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea da outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 105 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto da lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 62 e 126.

Art. 106 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá acompanhar-se de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 107 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 108 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 132);

II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação à descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposição com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 109 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 110 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou do Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 111 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 95 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação de data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 112 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 113 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei das diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 114 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 115 - O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo quando tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 96, 97, 98 e 99;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II, e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 116 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 117 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a ausência deste em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sendo subscrita por mais de um autor, é condição de retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 118 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 119 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 108 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 120 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observado o disposto neste Capítulo.

Art. 121 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 113, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 122 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 113 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 123 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será 'incontinenti' encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 124 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 125 - As indicações após lidas no expediente, serão votadas e, se aprovadas, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Art. 126 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão: por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 127 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição, por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará tramitar no regime de urgência simples.

Art. 128 - O regime de urgência simples será concedido por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3(três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 129 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 130 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 131 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solene, assegurado o acesso público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que se julgar necessário.

Art. 132 - As sessões ordinárias serão marcadas pelo Presidente da Mesa Diretora, realizando-se nos dias úteis, com duração de (três) horas, das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas com intervalo de 10 (dez) minutos, a critério da Mesa, entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Parágrafo único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo extrinsecamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 133 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 136 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 132 e §. no que couber.

Art. 134 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 135 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 136 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 137 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 138 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão, a critério da Mesa, usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 139 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo suficientemente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 140 - As Reuniões Ordinárias terão início, sempre, à segunda 2ª feira do mês.

Art. 141 - Verificado o número legal de Vereadores, a sessão será aberta pelo Presidente com a seguinte ordem dos trabalhos.

PRIMEIRA PARTE - Expediente, com a duração máxima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos improrrogáveis, dos quais 1 (uma) hora, no mínimo, destinada a oradores inscritos, compreendendo:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- II - leitura de matéria oriunda do Executivo;
- III - leitura de correspondências diversas;
- IV - apresentação, discussão e votação de indicações, proposição e projetos dos Vereadores;
- V - oradores inscritos.

SEGUNDA PARTE - Ordem do dia, com a duração de 1 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, compreendendo:

- I - leitura, discussão e votação dos pareceres;
- II - discussão e votação dos projetos em pauta;

TERCEIRA PARTE - Com duração máxima de 10 (dez) minutos:

- I - ordem do dia da reunião seguinte;
- II - chamada final.

Art. 142 - A reunião será aberta às 19 (dezenove) horas com maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos para o início, quando não houver quórum legal.

§ 2º - Havendo quórum, a reunião terá início e os Vereadores que por ventura se atrasarem até 15 (quinze) minutos após iniciada, poderão tomar seu assento normalmente; se passarem do prazo anteriormente estabelecido, só poderão participar da reunião com aprovação da maioria simples do Plenário presente.

§ 3º - O relógio que determina o horário para as sessões será o afixado no recinto da Câmara e no impedimento deste o do Presidente da Mesa Diretora.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 143 - Aberta a Reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão, e, se não for ela impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura de parte da ata, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 144 - As atas contêm a descrição dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores que estiverem na reunião, depois de aprovada.

Art. 145 - Depois de aprovada a ata e cumprida as determinações dos incisos I, II e III da primeira parte do art. 141, passar-se-á à leitura de indicações, proposições e projetos dos Vereadores.

Parágrafo único - Para justificar a apresentação das indicações e proposições, o Vereador tem o prazo de 5 (cinco) minutos, e de 10 (dez) minutos para os projetos de lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS ORADORES

Art. 146 - A inscrição de oradores será feita com o Secretário.

Art. 147 - Será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, o tempo de que disporá o orador para se pronunciar.

Parágrafo único - Poderá o Presidente, a requerimento do orador, depois que não haja outro inscrito ou, havendo, com a ausência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do Expediente.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 148 - A ordem do dia, terá duração de 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, prorrogáveis, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou, pelo Presidente, e será destinada à discussão e votação dos projetos em pauta

Art. 149 - Proceder-se-á à chamada dos Vereadores após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO III DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Os debates deverão realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deverá sempre dirigir o seu pronunciamento ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém nas discussões ordinárias, a Mesa dará permissão para usar da palavra assentado.

Art. 151 - Todos os trabalhos em Plenário poderão ser gravados, para que constem, expressa e fielmente, dos Anais da Casa.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 152 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições, pareceres e projetos;
- II - na discussão de proposições, pareceres, projetos, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar apartes;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar de assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

IX - para declaração de voto.

Parágrafo único - Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 153 - Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 154 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência para usar a palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 155 - O Vereador que quiser tratar de assunto urgente usará a fórmula "**PEÇO A PALAVRA PARA ASSUNTO URGENTE**", declarando, de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.

Parágrafo único - O Presidente submeterá ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

Art 156 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe for concedido;

IV - deixar de atender as advertências da Presidente.

Art. 157 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente advertirá o Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

Art. 158 - Entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, o Presidente baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 159 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador, serão computados no prazo de que o mesmo dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 160 - O aparte se fará em interrupção breve e ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III - no encaminhamento da votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou em declaração de voto.

§ 2º - A ata não registrará os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

SEÇÃO IV DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 161 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 162 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar método de trabalho ;
- II - para solicitar preferência ou destaques para parecer, voto, emenda ou substitutivos;
- III - para reclamar contra infração do Regimento;
- IV - para solicitar votações por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 163 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das questões que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas neste artigo, o Presidente retirará a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas pelo Vereador.

§ 2º - Não se pode interromper o orador na tribuna para levantar questões de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º - Durante a ordem do dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 164 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem se consideradas procedentes, só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem versar matéria constitucional, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 165 - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao Presidente da mesma, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão dos Presidentes de Comissões caberá recurso para o Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 166 - Colocada na ordem do dia, será a proposição submetida a debate no Plenário.

Art. 167 - Anunciada a discussão de qualquer matéria acompanhada de parecer, procede o 1º Secretário à leitura deste antes do debate.

Art. 168 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia serão colocadas na reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as apresentadas posteriormente.

Art. 169 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a ordem do dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 170 - Passarão por 2 (duas) discussões e votações os projetos de lei e de resolução.

§ 1º - Os projetos que concedem Títulos de Cidadania Honorária ou Diplomas de Honra ao Mérito terão apenas uma discussão.

§ 2º - Serão submetidas à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto, caso não haja unanimidade e nem solicitação do Plenário, e também não fira a Lei Orgânica, a Mesa decidirá se haverá interstício de dias entre as votações.

Art. 171 - A retirada de pauta de qualquer projeto poderá ser requerida pelo autor até antes de anunciada a sua 1ª votação.

§ 1º - O requerimento será submetido contudo à votação, se houver parecer favorável ou emendas apresentadas ao projeto.

§ 2º - No caso de projeto apresentado por Comissão, considera-se o autor seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 172 - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projetos de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independente de discussão e votação, ainda que haja emendas ou pareceres favoráveis aos mesmos.

Art. 173 - O Vereador pode solicitar "vistas" de qualquer projeto em tramitação pelo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - O pedido de "vistas" poderá ser deferido até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

X Art. 174 - Até antes de encerrada a 1ª discussão, poderão ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria versada no projeto.

§ 1º - Aprovado o projeto em 1ª discussão, contendo emendas ou substitutivos, será ele encaminhado às comissões competentes para a emissão de parecer sobre as emendas e substitutivos apresentados.

§ 2º - Não sendo apresentadas emendas ou substitutivos a Mesa decidirá o prazo para a 2ª discussão.

Art. 175 - Na 2ª discussão em que só se admitem emendas na redação, serão discutidos os projetos, as emendas de redação, os pareceres e, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª discussão.

Art. 176 - Não havendo quem queira usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submeterá à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o disposto no art. 104.

Parágrafo único - Dar-se-á, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado 2 (dois) oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim o deliberar.

Art. 177 - Após a discussão única ou a 2ª discussão, o projeto será apresentado em redação final, procedendo à leitura de seu inteiro teor.

CAPÍTULO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 178 - A discussão poderá ser adiada 1 (uma) vez, a requerimento pelo prazo de até 3 (três) dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 179 - Havendo mais de 1 (um) requerimento no mesmo sentido será votado o primeiro que fixar prazo menor.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 180 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 181 - Com a votação se completa a discussão.

Parágrafo único - Cada discussão será seguida da respectiva votação.

Art. 182 - A votação só será interrompida:

I - por falta de quórum;

II - por se esgotar o horário previsto para a reunião ou para a sua prorrogação;

§ 1º - Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.

§ 2º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quórum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar em ata o nome dos presentes.

Art. 183 - Somente pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) poderá a Câmara Municipal:

I - conceder isenção fiscal e subvenção a entidades e serviços de utilidade ou interesse público;

II - decretar a perda de mandato de Vereador;

III - decretar a perda de mandato do Prefeito;

IV - cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

V - perdoar dívida ativa, no caso de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

VI - aprovar empréstimos, operações de créditos, acordos externos de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além das matérias definidas em lei complementar estadual;

VII - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - modificar a denominação de mais de 10 (dez) anos de logradouros públicos na forma da lei complementar estadual;

LX - aprovar projetos de concessão de Títulos de Cidadania Honorária e de Medalha do Mérito;

X - designar outro local para a reunião da Câmara observado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 184 - Somente pelo voto da maioria dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

II - convocação do Prefeito e do Secretário Municipal;

III - eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;

IV - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - modificação ou reforma do Rgimento Interno;

VI - renovação, no mesmo período legislativo anual, do projeto de lei não sancionado;

VII - convocação de reunião secreta.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 185 - Três (3) são os processos de votação:

- I - simbólico;
- II. - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Art. 186 - Adota-se de ordinária o processo simbólico nas votações, salvo nas exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria votada, entendendo-se como contrário os que se levantarem.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 187 - A votação nominal, será sempre em voz audível, manifestando o Vereador claramente a sua aprovação ou desaprovação.

Art. 188 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas e nominal, em caso de empate, quando seu voto é de qualidade, exceto quando se tratar de 2/3 (dois terços) ou de solicitação regimental.

Art. 189 - Votar-se-á por escrutínio secreto:

- I - nas eleições;
- II. - nos casos dos itens II., III, IV e IX do art. 183;
- III - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara;
- IV - na concessão de Título de Cidadania Honorária e de Medalha do Mérito.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação de projeto vetado;
- II. - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada de Vereador para a votação;
- V- colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira chamada;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecarta e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II.;
- XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 190 - Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 191 - Anunciado o resultado da votação, será dada a palavra ao Vereador que requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no art. 153.

Art. 192 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inscribir em ata a sua declaração de voto.

Art. 193 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 194 - A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, feito até o momento em que for anunciada.

§ 1º - A matéria objeto da votação adiada será votada na reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por estar esgotado o horário de reunião ou por falta de "quórum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo máximo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 195 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos e contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 196 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e, sobre a mesma, o Vereador só poderá falar uma vez e por 10 (dez) minutos.

Art. 197 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO VII DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 198 - O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Conjunta, previamente nomeada pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 3 (três) dias, contados do despacho de distribuição.

Art. 199 - Decorridos 10 (dez) dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na ordem do dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação nominal.

Art. 200 - Considera-se rejeitado o veto se for aprovada, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a proposição de lei ou parte dela sobre a qual tenha incidido, caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo ordenando sua publicação.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo ao do parágrafo anterior.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro de 10 (dez) dias seguintes à sua comunicação.

§ 4º - Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 201 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste capítulo.

TÍTULO VII
PRESENÇA DO PREFEITO NAS REUNIÕES

Art. 202 - O Prefeito pode participar, sem direito a voto, das reuniões da Câmara.

Parágrafo único - A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.

Art. 203 - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que dependerá também de requerimento aprovado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal.

Art. 204 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o serviço administrativo de sua competência.

Art. 205 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara poderá interromper os trabalhos do mesmo.

Parágrafo único - Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 206 - Aprovado requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores deverão encaminhar à Mesa o assunto a ser esclarecido.

Art. 207 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 208 - As ordens do Presidente, relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.

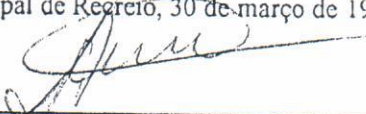
Art. 209 - O Regimento só poderá ser reformado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - O projeto de resolução ou reforma ficará sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas. Findo este prazo, será ele encaminhado à Comissão Especial designada para estudo e emissão de parecer.

Art. 210 - A Mesa da Câmara, ao fim de cada legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar nova cópia, durante o intervalo das reuniões.

Art. 211 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior, pela Câmara.

Câmara Municipal de Recreio, 30 de março de 1995.



Sebastião Adauto Machado
Presidente

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA - 1995/1996

PRESIDENTE: Sebastião Adauto Machado
 VICE PRESIDENTE: Francisco Joaquim de Souza Lima
 SECRETÁRIO: Sylvio César Santos Rossignoli
 SUPLENTE DE SECRETÁRIO: Samuel Siqueira de Oliveira

COMISSÕES PERMANENTES

I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE : _____ SUPLENTE: _____
 VICE-PRES. : _____ SUPLENTE: _____
 RELATOR : _____ SUPLENTE: _____

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE : _____ SUPLENTE: _____
 VICE-PRES. : _____ SUPLENTE: _____
 RELATOR : _____ SUPLENTE: _____

III - OBRAS E SERVIÇOS

PRESIDENTE : _____ SUPLENTE: _____
 VICE-PRES. : _____ SUPLENTE: _____
 RELATOR : _____ SUPLENTE: _____

IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PRESIDENTE : _____ SUPLENTE: _____
 VICE-PRES. : _____ SUPLENTE: _____
 RELATOR : _____ SUPLENTE: _____

VEREADORES - 1993 a 1996

DE ACORDO

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA LIMA Francisco
 JOÃO CÉSAR GOMES LACERDA João César Gomes Lacerda
 JOSÉ MARIA DOS SANTOS José Maria dos Santos
 LUIZ CARLOS LOÇASSO ROSSINI Luiz Carlos Loçasso Rossini
 NOÉ MINIGUITE CORRÊA Noé Miniguite Corrêa
 NOSSY DE BARROS Nossy de Barros
 ROBSON MEDEIROS SOUZA Robson
 SAMUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA Samuel Siqueira de Oliveira
 SEBASTIÃO ADAUTO MACHADO Sebastião Adauto Machado
 SYLVIO CÉSAR SANTOS ROSSIGNOLI Sylvio César Santos Rossignoli
 VANOR FERREIRA LIMA Vanor Ferreira Lima

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	1
Título I - Da Câmara Municipal.....	2
Capítulo I - Composição e Sede.....	2
Capítulo II - Da Instalação da Legislatura.....	2
Título II - Dos Órgãos da Câmara Municipal.....	3
Seção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações.....	3
Seção II - Da Competência da Mesa.....	4
Seção III - Das Atribuições Específicas Dos Membros da Mesa.....	5
Capítulo II - Do Plenário.....	7
Capítulo III - Das Comissões.....	7
Seção I - Das Finalidades das Comissões e de suas Modalidades.....	8
Seção II - Da Formação das Comissões e de suas Modificações.....	10
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	10
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes.....	12
Título III - Dos Vereadores.....	13
Capítulo I - Do Exercício da Vereança.....	13
Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.....	14
Capítulo III - Da Liderança Parlamentar.....	15
Capítulo IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos.....	15
Capítulo V - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	15
Título IV - Das Proposições e da sua Tramitação.....	16
Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	16
Capítulo II - Das Proposições em Espécie.....	17
Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....	19
Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições.....	20
Título V - Das Sessões da Câmara.....	21
Capítulo I - Das Sessões em Geral.....	21
Capítulo II - Das Sessões Ordinárias.....	22
Seção I - Da Ordem dos Trabalhos.....	23

Seção II - Do Expediente.....	23
Seção III - Da Inscrição dos Oradores.....	24
Seção IV - Da Ordem do Dia.....	24
Capítulo III - Dos Debates.....	24
Seção I - Disposições Gerais.....	24
Seção II - Do Uso da Palavra.....	24
Seção III - Dos Apartes.....	25
Seção IV - Da Questão de Ordem.....	26
Título VI - Das Deliberações.....	26
Capítulo I - Da Discussão.....	26
Capítulo II - Do Adiamento da Discussão.....	27
Capítulo. III - Da Votação.....	28
Capítulo IV - Dos Processos de Votação.....	29
Capítulo V - Do Adiamento da Votação.....	30
Capítulo VI - Da Redação Final.....	30
Capítulo VII - Do Veto à Proposição de Lei.....	30
Título VII - Presença do Prefeito nas Reuniões.....	31
Composição da Mesa Diretora.....	32
Sumário.....	33